

PROCESSO - A. I. Nº 269358.0008/20-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ADM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDOS - ADM DO BRASIL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0231-04/20-VD
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0139-12/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. SOJA EM GRÃOS E ALGODÃO EM PLUMA. BAIXA DE ESTOQUE EM DECORRÊNCIA DE PERDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que parte das aquisições de produtos contemplados com diferimento não tiveram o pagamento do imposto no momento do seu encerramento. Mantida a exigência relativa às operações em que não houve tributação no momento da aquisição. Impossibilidade deste órgão julgador administrativo de apreciar pedido de restituição de alegado indébito, e de efetuar compensação de débito, ante a ausência de previsão legal para tal fim. Indeferido o pedido de realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, face à desoneração em parte da infração 1, nos termos do artigo 169, I, “a” e de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, em conformidade com o art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a Decisão que julgou o auto de infração procedente em parte, relativo à falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável - R\$357.105,72, acrescido da multa de 60%.

Consta na descrição dos fatos que tendo adquirido produtos agrícolas (soja em grãos e algodão em pluma), com encerramento do diferimento previsto para a saída subsequente das mercadorias os dos produtos resultantes de sua industrialização, promoveu antes deste evento crucial, a sua baixa de estoque em decorrência de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5927), omitindo-se parcialmente do lançamento do débito correspondente do imposto diferido devido, nos termos do art. 286, V, §§ 2º e 11 do RICMS/BA, conforme Anexo I, que apresenta o cálculo analítico do débito, indicando individualmente as operações com esta irregularidade fiscal.

Na Decisão proferida (fls. 362 a 371) inicialmente discorreu sobre a infração que acusa falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, indicando o art. 286, V, §§ 2º e 11 do RICMS/BA, que foi apontado como dispositivo regulamentar infringido e passou a análise do mérito.

Isto posto, se constata através do levantamento realizado pelos autuantes, denominado Anexo I, fls. 09 a 11, que relativamente ao período autuado, ocorreu baixa no estoque de soja em grãos no quantitativo de 914.054 kg, e de algodão em pluma no total de 920.132,20 kg, fatos estes, não negados pelo sujeito passivo.

Em sua defesa, o autuado declarou que de fato deixou de recolher integralmente o ICMS sobre as perdas de soja, reconhecendo haver um saldo pendente de quitação. Isso significa que, em relação a este item da autuação, baixa no estoque de soja em grãos, não há divergência em relação ao fato imputado. O questionamento defensivo em relação a este item, reside apenas no fato de que houve recolhimento em valor superior ao devido nas operações com algodão em pluma, o qual, seria em valor suficiente para fazer frente ao exigido em relação às operações com soja em grãos, cujo imposto não foi pago, pugnando, assim, pela compensação para efeito de

quitação do débito.

Já no que diz respeito às operações com algodão em pluma, os argumentos defensivos se relacionam a duas vertentes:

- I. compra de algodão adquirido do Estado do Mato Grosso (MT) com tributação regular, enquanto que o sinistro ocorreu dentro do depósito, portanto, não houve circulação da mercadoria. Neste sentido alegou que o correto seria apenas o estorno do crédito, conforme previsão expressa do art. 312, IV, do RICMS/BA. Explicou que, neste caso, recolheu o imposto devido, ao invés de tão somente estorná-lo, o que acarretou recolhimento a maior, conforme demonstrado na planilha anexa, na aba “resumo valores algodão MT”;
- II. no que diz respeito ao algodão adquirido no Estado da Bahia (BA), em razão das aquisições efetuadas no próprio Estado da Bahia, conforme art. 268, inciso XXVIII do RICMS/BA, o recolhimento do imposto deveria ter sido efetuado com redução da base de cálculo (carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12%), sendo que foi efetuado com a base de cálculo integral, utilizando alíquota de 18%.

Com base nos argumentos acima, apontou que em relação às aquisições de algodão ocorridas no Estado do Mato Grosso, procedeu recolhimento a mais na ordem de R\$76.037,96 enquanto que em relação ao algodão adquirido no Estado da Bahia houve recolhimento também a mais no total de R\$147.262,92, o que implicou em recolhimento a mais no total de R\$223.300,88, valor este que solicita que seja utilizado como compensação para efeito de dedução do débito reconhecido como devido nas operações de soja em grãos, no valor de R\$157.466,65, o que resultaria, ao seu entender, em um crédito em seu favor na ordem de R\$55.834,23, o qual requereu restituição.

Antes de examinar o mérito propriamente dito da acusação, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado, com fulcro no Art. 147, inciso I do RPAF/BA, pelo fato de considerar presentes nos autos os elementos suficientes à formação do meu convencimento como julgador.

Assim é que, em relação ao produto soja em grãos, existe o reconhecimento explícito pelo autuado, da irregularidade apurada pela fiscalização. A divergência que remanesceu, está relacionada às Notas Fiscais nºs 36.792 e 43.071, onde o autuado realizou os recolhimentos nos valores de R\$3.782,16 e R\$6.279,12, respectivamente, totalizando R\$10.061,28.

Ocorre, entretanto, que em relação a estas duas notas fiscais, os autuantes estão exigindo apenas as quantias de R\$774,66 e R\$1.378,34, respectivamente, pelo fato do autuado não ter incluído na base de cálculo do imposto o valor do próprio ICMS, consoante determina o § 11, do Art. 286 do RICMS/BA, portanto, estas exigências devem ser mantidas na forma consignada pelos autuantes.

No tocante ao algodão em pluma, de fato os autuantes consideraram que todas as aquisições ocorreram internamente, ou seja, no Estado da Bahia, consoante se verifica através da planilha de fls. 09 a 11, fato este admitido pelos mesmos quando da Informação Fiscal.

Isso posto, assiste razão ao autuado, no tocante a que as aquisições tributadas ocorridas no Estado de Mato Grosso, o tratamento tributário a ser dado em relação às perdas, é o previsto pelo Art. 312, inciso IV do RICMS/BA, ou seja, o estorno referente ao crédito fiscal utilizado, diferentemente do quanto adotado pelos autuantes ao exigir recolhimento do ICMS deferido. Neste sentido, os autuantes acolheram o argumento defensivo e procederam a exclusão das notas fiscais de aquisições de algodão tributadas, fora do Estado da Bahia, com o que concordou. Neste sentido cabe ao Fisco avaliar se em relação a este procedimento ocorreu repercussão tributária no procedimento adotado pelo autuado.

No tocante às aquisições internas de algodão em pluma, está consignado nos autos e confirmado pelos autuantes, que ocorreu o pagamento avulso para estas aquisições. Nesta situação, a exigência tributária recaiu apenas sobre as diferenças na base de cálculo constatadas pelos autuantes, na medida em que, para efeito de recolhimento do imposto devido, não foi incluída na base de cálculo o valor do próprio ICMS. Entretanto, repete-se situação idêntica ao item anterior,

na medida em que não cabe, neste caso, cobrança do imposto por diferimento, vez que já ocorreu a tributação anterior, só sendo aplicável a exigência do estorno do crédito pelas perdas ocorridas, fato este que não foi objeto da autuação.

A exceção feita, se deu em relação à Nota Fiscal nº 65.921, do mês de setembro/18, sobre a qual não ocorreu o recolhimento por parte do autuado, e cuja exigência tributária, na forma consignada na planilha de fl. 306, no valor de R\$20.029,48, estáposta considerando a carga tributária de 12% prevista pelo art. 268, XXVIII do RICMS/BA, com a inclusão do ICMS na própria base de cálculo.

Com referência ao pleito do autuado, para que haja compensação do imposto dito como recolhido a mais, com o valor do débito remanescente no presente Auto de Infração, não é possível tal acolhimento, na medida em que não existe previsão legal para tal fim, a cargo deste órgão julgador administrativo.

Também, não é da competência deste órgão julgador, apreciação de pedido de restituição de possível indébito, cuja formalização e apreciação é a prevista pelos arts. 73, 74, 75, 78 e 79 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Quanto ao pedido do representante legal do autuado, para que seja efetuado seu cadastramento para efeito de recebimento de intimações inerentes ao presente feito, observo que este cadastramento deverá ocorrer normalmente por ocasião da implementação da pauta do julgamento e, quanto as intimações, elas obedecem ao contido no art. 108 do citado RPAF, entretanto, nada impede que o pleito do deficiente seja atendido.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$187.496,13, consoante demonstrado através da planilha de fl. 306.

A 4^a JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 377 a 389) inicialmente ressaltou a sua tempestividade, discorreu sobre as alegações apresentadas na defesa que foi acolhido em parte na informação fiscal e na Decisão proferida pela primeira instância, que é objeto do Recurso de Ofício.

Quanto a parte não acolhida, ressalta que o pedido de compensação de imposto recolhido a maior foi rejeitado sob o fundamento de falta de previsão legal, que entende deva merecer reforma.

Destaca que reconheceu que deixou de recolher parte do ICMS exigido na autuação, mas promoveu **recolhimento a maior no que concerne às operações com algodão** (itens III.1 e III.2), que **seria suficiente para fazer frente à obrigação dos débitos das transações com soja**, e deveria proceder um encontro de crédito de débito para extinção da obrigação tributária.

Ressalta que as operações de compra de algodão no Estado do MT, foram tributadas e diante das quebras/perdas ocorridas, realizou recolhimento integral ao invés de estorná-las, gerando recolhimento a maior, fato que foi demonstrado e se tivesse efetuado o estorno do crédito sobre as perdas (art. 312, IV do RICMS/BA), resultaria em crédito a seu favor, visto que houve recolhimento do imposto integral em valor superior ao estorno, conforme abaixo demonstrado.

Reapresenta a tabela acostada à impugnação relativo a compras (CFOP 2102) de algodão do Estado do Mato Grosso, indicando as notas de quebra (CFOP 5927) e remessa e retorno de depósito (CFOP 5905 e 1906):

DATA	NOTA	SÉR.	CFOP	FORNECEDOR	CNPJ	QUANT.	VALOR	BC	AL	ICMS	UF
18/12/2015	90533	4	2102	COOAMAT/MT	06.889.621/0001-54	49.670	232.453,72	232.453,72	12	27.894,45	MT
18/12/2015	38780	5	5905	THOM CIA LTDA	10.782.530/0009-40	49.670	232.453,73	0,00	0	0,00	BA
28/02/2016	9553	1	1906	THOM CIA LTDA	10.782.530/0009-40	49.670	232.453,73	0,00	0	0,00	BA
09/07/2016	43577	5	5927	ADM DO BRASIL	02.003.402/0080-79	49.670	232.453,73	0,00	0	0,00	BA

Afirma que na planilha (Algodão MT) com origem do Estado do MT, emitidas com destaque de ICMS e recolhimento em guias, consta no “Resumo Valores Algodão MT”, relacionadas com as notas de quebra e a apuração na coluna “J” denominada “Cálculo feito em guia distinta”,

resultando em valor recolhido de R\$ 275.239,67, que representa o valor efetivamente pago referente ao sinistro, acompanhado das notas fiscais de quebra no campo “Informações Complementares”.

Argumenta que a compra foi tributada e o sinistro ocorreu no Armazém sem haver circulação de mercadoria e o correto seria estornar o crédito, conforme disposto no art. 312, IV, do RICMS/BA, o que implicou em recolhimento a maior, sendo que em alguns casos o sinistro foi parcial, em razão da venda de parte da mercadoria, gerando recolhimento proporcional à perda.

Exemplifica que no quadro “resumo valores algodão MT” consta as oito notas fiscais (linhas 27 a 34) com perda no sinistro integral e valor total recolhido R\$152.503,96 (linha 25, coluna P) e quando o sinistro não foi integral (linhas 40 a 47), o cálculo do ICMS foi proporcional (linha 38, coluna P).

Frisa que o total do estorno com sinistro parcial e total somaria o montante de R\$ 199.201,71 (vide Coluna P Linha 24) transportado que foi para Coluna J linha 4 para compor a apuração correta, o que resultaria em montante de R\$76.037,86 de recolhimento a maior, conforme evidenciado a seguir:

TOTAL GUIAS PAGAS “Coluna J”, “Linha 5”, Aba “Resumo Valores Algodão MT”	275.239,67 (i)
TOT TOTAL DE ESTORNO DEVIDO E NÃO EFETUADO “Coluna J”, “Linha 4”, Aba “Resumo Valores Algodão MT”	199.201,71 (ii)
Pagamento a maior =>	76.037,96

Requer realização de diligência fiscal para reconhecer o pagamento majorado, visto que emitiu nota fiscal eletrônica do estorno (art. 83, inciso IX do RICMS) foi cumprida, assim como as demais exigências de apontar o crédito em nota (artigos 299, I e 302, II c/c art. 308 do RICMS/BA).

Pondera que o fato de ter procedido o pagamento integral ao invés de apenas realizar o estorno implique em nova modalidade de tributação ou renúncia ao direito, haja vista que o artigo 309 do RICMS expressamente ressalva no inciso IX a possibilidade de vir a ser posteriormente sanado o erro, como forma de restabelecer a verdadeira hipótese de incidência tributária.

Requer que seja reconhecido o recolhimento procedido a maior e instrumentalizar a compensação com valores inadimplidos, prestigiando a plena aplicação da norma tributária estadual.

Com relação ao Algodão adquirido no Estado da Bahia, afirma que houve recolhimento a maior, em razão do cálculo efetuado apresentar base de cálculo superior à devida, “*por conta de não terem sido efetuados com redução da base de cálculo prevista no artigo 268, inciso XXVIII do RICMS/BA*”, e sim com a base de cálculo integral, utilizando alíquota de 18%, conforme apuração do “Resumo Valores Algodão BA” com crédito de R\$ 147.262,92.

Afirma que seguindo a mesma sistemática em relação ao algodão do MT, relacionou as notas fiscais de compras (CFOP 2102), remessa Depósito (CFOP 5905), retorno do deposito (CFOP 1906) e perda/sinistro (CFOP 5927), conforme quadro abaixo.

EMISSÃO	NOTA	SER.	CFOP	RAZAO SOCIAL	CNPJ	QUANT.	VLR CONTÁBIL	BC	AL.	ICMS	UF
26/10/2015	336	1	1102	COOPERFRAN	07.130.220/0001-89	24.805	83.158,76	0,00	0	0,00	BA
27/10/2015	38560	5	5905	THOM CIA LTDA	10.782.530/0009-40	24.805	83.158,76	0,00	0	0,00	BA
28/02/2016	9557	1	1906	THOM CIA LTDA	10.782.530/0009-40	24.805	83.158,76	0,00	0	0,00	BA
09/07/2016	43562	5	5927	ADM DO BRASIL	02.003.402/0080-79	24.805	83.158,76	0,00	0	0,00	BA

Afirma que as aquisições efetuadas no próprio Estado são contempladas com redução da base de cálculo prevista no art. 268 de modo que a carga tributária corresponda a um percentual efetivo de 12% e tendo efetuado recolhimento com base de cálculo integral, utilizando alíquota de 18%, deve ser reconhecido que resultou em recolhimento a maior de R\$147.262,92 cf. quadro abaixo.

TOTAL GUIAS QUEBRA A 18% COM RECOLHIMENTO EM GUIA DISTINTA <i>“Coluna M”, “Linha 9”, Aba “Resumo Valores Algodão BA”</i>	441.788,77 (iii)
---	------------------

APURAÇÃO UTILIZANDO ALÍQUOTA DEVIDA DE 12% CONFORME ART 268, RICMS/BA “Coluna M”, “Linha 8”, Aba “Resumo Valores Algodão BA” Pagamento a maior =>	294.525 147.
--	-----------------

Por fim, apresenta a tabela que consolida as compras de algodão no Estado do Mato Grosso e no Estado da Bahia, para tentar demonstrar que total de ICMS recolhido ao Estado da Bahia em guias distintas em razão do sinistro resultam em valor recolhido maior que o devido:

PAGAMENTO EFETUADO COMPRAS DE ALGODÃO NO ESTADO DO MT	275.239,67 (i)
PAGAMENTO EFETUADO – COMPRAS DE ALGODÃO DENTRO DO ESTADO DA BA	441.788,67 (iii)
TOTAL PAGAMENTO EFETUADO CONFORME DARES E COMPROVANTES ANEXOS (Conjunto Documental 02)	717.028,44 (t)
APURAÇÃO – VALORES DEVIDOS	
ESTORNO DEVIDO E NÃO EFETUADO REFERENTE ÀS COMPRAS DE ALGODÃO NO MT	199.201,71 (ii)
CÁLCULO DO ICMS EM RAZÃO DAS COMPRAS DE ALGODÃO NO ESTADO DA BA COM ADOÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA	294.525,84 (iv)
TOTAL	493.727,55
VALOR ICMS RECOLHIDO A MAIOR =>	223.300,89

Conclui afirmando que remanesceu valor devido de R\$187.496,13 após ajustes procedidos na fiscalização, porém no julgamento não foi atendido o pedido de compensação de valor pago a maior sob justificativa de não haver previsão legal para reconhecer a compensação.

Argumenta que a compensação é instituto jurídico disciplinado pelo art. 368 do Código Civil, tendo em vista a existência ao mesmo tempo de um credor e um devedor, cujas “obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”, bem como constitui uma das modalidades de extinção de crédito tributário previsto no art. 156, II do CTN.

Entende que a possibilidade de compensação exige requisito e exigências de: (I) reciprocidade de obrigações; (ii) liquidez das dívidas; (iii) exigibilidade das obrigações; e (iv) fungibilidade das coisas devidas, mesmo que a Lei nº 14.017/2018, tenha criado hipótese restrita de compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatórios.

Argumenta que o pedido gera vantagens para as partes, desde que seja acompanhado pela Procuradoria Geral do Estado, mediante oitiva daquele órgão.

Requer provimento do recurso, direito de fazer sustentação oral, promovendo a compensação de valores pagos a maior indevidamente com o montante remanescente desta autuação fiscal e se necessário converter em diligência.

Na assentada do julgamento, o Patrono do recorrente, Arthur Lonbarquini, OAB/SP nº 154.044/SP informou que o valor pago a maior foi objeto de pedido de restituição de indébito com número 013.1410.2021.0014.276-72 e requereu que fosse feito a compensação.

O representante da PGE/PROFIS manifestou na sessão de julgamento que não há previsão legal no RPAF/BA, para efetivar compensação de indébito com valores exigidos em processo administrativo fiscal.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Arthur Longabardi Asquini - OAB/SP nº 154.044.

VOTO

Inicialmente, cabe apreciar o Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, face à desoneração de parte dos valores exigidos no lançamento.

Constatou que as desonerações decorreram do reconhecimento de que parte dos valores exigidos (diferimento), tivera o imposto recolhido, e que não foi considerada a redução na base de cálculo das operações de aquisições no Estado da Bahia.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que:

- A) No demonstrativo de fls. 9 a 11, foi exigido ICMS diferido relativo a aquisições de algodão em pluma, no Estado da Bahia. O contribuinte juntou com a defesa demonstrativo no qual relacionou as Notas Fiscais-es nºs 43540, 43556, 43557, 43558, 43570, 43571, 43572, 43573, 43574, 43575, 43576, 43577 comprovando que as aquisições tiveram origem o Estado do Mato Grosso e juntou comprovantes de recolhimento do ICMS, o que foi reconhecido pelos autuantes (fl. 303);
- B) Com relação às aquisições internas de algodão, pelas Notas Fiscais-es nºs 43539, 43540, 43550, 43551, 43553, 43554, 43555, 43556, 43557, 43558, 43559, 43560, 43561, 43562, 43563, 43564, 43565, 43566, 43567, 43568, 43569, 43570, 43571, 43572, 43573, 43574, 43575, 43576, 43577, 43578, 43579, 43580 e 43581 o autuado alegou que o art. 268, Inciso XXVIII do RICMS/BA, prevê uma carga tributária de 12% e no demonstrativo de fls. 9 a 11 foi apurado o débito com aplicação da alíquota de 18% o que foi reconhecido pelos autuantes, que promoveram a exclusão do demonstrativo original (fl. 304).

Restou comprovado que parte das operações de aquisição de algodão que foi objeto da autuação, tiveram recolhimento do imposto (Mato Grosso), e uma outra parte não foi considerado, que nas aquisições internas de algodão em pluma, o art. 268, XXVIII do RICMS/BA, prevê que é reduzida a base de cálculo “*de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12%*”.

Pelo exposto, não merece reparo a Decisão que promoveu a redução do débito de R\$357.105,72, para R\$187.496,13, conforme demonstrativo refeitos pelos autuantes, acostado à fl. 306.

Recurso de Ofício NÃO PROVIDO.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto, o recorrente reconheceu a existência da falta de recolhimento do ICMS exigido por diferimento, quanto ao valor remanescente julgado.

Insurgiu-se contra a Decisão apenas quanto ao não acolhimento do pedido de compensação relativo a valores recolhidos a mais ou indevidos, mediante reapresentação de demonstrativos que já tinham sido juntados com a impugnação inicial.

Inicialmente, nego provimento ao pedido de diligência requerida, para certificar-se de que a escrituração contábil/fiscal evidencia recolhimento a mais de ICMS que requer compensação, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/BA, tendo em vista que os elementos constantes do processo, são suficientes ao convencimento para decidir sobre a presente lide.

De um modo geral, os demonstrativos apresentados reportam-se a aquisições de algodão no:

- A) Estado do Mato Grosso, que resultaram em quebras/perdas que promoveu o recolhimento do ICMS ao invés de estornar o crédito (art. 312, IV do RICMS/BA);
- B) Estado da Bahia, que deveria aplicar a redução da base de cálculo de modo que a carga tributária resultante equipasse a 12% (art. 268, XXVIII do RICMS/BA), mas que por equívoco tributou com alíquota de 18%.

Na Decisão proferida, a 4ª JJF fundamentou, que no julgamento não podia fazer a compensação do imposto “*dito como recolhido a mais, com o valor do débito remanescente... na medida em que não existe previsão legal para tal fim, a cargo deste órgão julgador administrativo*”.

Não acolho o pedido de compensação, tendo em vista que está correta a Decisão ora recorrida.

Com relação ao argumento de que a compensação é prevista no art. 368 do Código Civil, e é uma das modalidades de extinção de crédito tributário previsto no art. 156, II do CTN, entendo que o argumento é correto, entretanto, devem ser feitas algumas ponderações em relação ao caso concreto.

Primeiro, que conforme apreciado no recurso de ofício, foi afastada a exigência relativa às operações de aquisições de algodão em pluma no Estado do Mato Grosso. Portanto, os valores que remanesceram no julgamento, não têm pertinência com os ditos recolhimentos relativos às perdas daquelas aquisições.

Segundo, com relação aos valores das aquisições de algodão em pluma, nas aquisições ocorridas no Estado da Bahia, que a empresa alega ter pago valor a mais que o devido, por não aplicar a redução da base de cálculo, também não tem pertinência com os valores remanescentes, visto que o demonstrativo à fl. 306, relaciona operações de aquisição de soja em grãos, com exceção da Nota Fiscal nº 65.921, relativa à aquisição de algodão, cujo valor remanescente, se deveu a “*não inclusão do ICMS na própria base de cálculo*” (vide demonstrativo de fl. 11 e 306).

Pelo exposto, a aplicação do disposto no art. 368 do Código Civil seria pertinente, caso ficasse provada a existência de credor e devedor, mas isso não é previsto na legislação que regulamenta os procedimentos de julgamento de processos, na fase administrativa fiscal (RPAF/BA).

E como acertado na Decisão ora recorrida, os valores apontados como recolhidos a mais, podem ser objeto de pedido de restituição de indébito, mediante formalização prevista nos artigos 73, 74, 75, 78 e 79 do RPAF/BA, que uma vez apreciado e deferido pela autoridade competente, pode ser utilizado no pagamento do valor remanescente deste julgamento (art. 156, II do CTN), porém, não é da competência deste órgão julgador, fazer compensação nesta fase de julgamento.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269358.0008/20-6**, lavrado contra **ADM DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$187.496,13**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS